CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — REDE ELÉTRICA

— A imposição da contribuição de melhoria, pelo município, não depende da regulamentação dos textos federais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul *versus* Espólio de Ignácio Cipola
Recurso extraordinário nº 76.278 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 19 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Diz o despacho que admitiu o recurso: "Trata-se de executivo fiscal no valor de Cr$ 144,65 ajuizado em maio de 1971, e julgado improcedente nas duas instâncias ordinárias. Assentou-se como razão de julgar que o libelo requestava especificamente contribuição de melhoria (instalação de rede elétrica e iluminação pública realizada pela municipalidade exeqüente); empreitada que não podia ser, todavia, acolhida porque "as normas gerais do tributo, de competência da União dependem ainda de regulamentação, na sua parte mais substancial, de sorte que a imposição fiscal não poderia prosperar antes de baixado o regulamento."

Inconformada, a Prefeitura Municipal pede recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, sustentando que o desate contrariou o art. 18, II, desta e negou vigência ao Decreto-lei nº 195 de fevereiro de 1967, não tendo havido impugnação do recorrido.

O tema, em termos de síntese restou considerado, a rigor, na preliminar de que as unidades administrativas só poderão cobrar contribuição de melhoria "adotando-se como critério o benefício resultante da obra pública, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste decreto-lei (art. 3º do Decreto-lei nº 195/67). Não tendo a União baixado a regulamentação da lei complementar constitucionalmente necessária (art. 18, § 1º, da Constituição Federal, Emenda nº 1), enfatizou o acórdão recorrido, há veto de cobrança pelos municípios tanto mais quando, na área em apreço, o mais que se diligenciou foi a criação de Grupo de Trabalho Interministerial para "estudar e propor regulamento sobre a cobrança da contribuição".

Colocada a questão, nestes termos, forçoso é convir que o r. aresto impugnado, na específica consideração da norma constitucional (art. 18, II), não acolheu a permissão genérica nela contida, usando argumento de que dependendo de lei complementar que foi editada (Lei federal nº 195/67), carecia a pretensão fiscal do município de novo edito mais explícito e na mesma área hierárquica.

Parece-me, *data venia*, que a *exegese*, em termos tão enfáticos e simplistas, não deve ser a prevalente. No particular o pronunciamento de outras Câmaras deste Tribunal (fls. 61-65), admitindo a exigência da contribuição de melhoria efetiva, através de lei municipal que atende as especificações da federal (como no caso), têm tônica de nítida juridicidade. Exigir, para a legitimidade da taxa em apreço, instituída na Constituição e explicitada em termos ordenadores na lei federal complementar que a regulamentação da unidade administrativa municipal deve ficar na dependência do regulamento da unidade administrativa federal, é impor demais.

Por via de conseqüência, o recurso pretendido às fls. 98 vence a trava processual inserida no art. 308, IV, do Regimento Interno do eg. STF e está suficientemente justificado para seguir.

Processe-se o recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 1972. *Augusto de Macedo Costa*, Vice-Presidente" (fls. 102-103).

Acrescento que, após as razões de fls. 104-105, subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. O acórdão impugnado negou direito ao recorrente de arrecadar contribuição de melhoria, sob o fundamento de não haver sido, ainda, regulamentado o Decreto-lei nº 195, de 24.2.67, que dispôs sobre a cobrança daquele tributo pela União, e estados, Distrito Federal e mu-

nicípios, quando vigente a Constituição Federal de 1946.

2. O apelo extremo funda-se na letra *a* do permissivo e tem cabimento, não obstante o valor da causa, pela ocorrência de ofensa à Constituição.

3. Ao dar competência aos municípios para instituir contribuição de melhoria, a Emenda Constitucional de 1969 estabeleceu os limites para a sua cobrança (art. 18, inc. II), sem transferir para a lei ordinária a fixação de suas condições, como ocorria na redação de 1967 (art. 19, § 3º), ou prever lei complementar para isso.

4. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, que é a lei complementar prevista no § 1º do mesmo art. 18, regulou em seus arts. 81 e 82 a cobrança da contribuição de melhoria.

5. Assim, ao exigir que a cobrança do tributo pelo município venha a depender de lei ou regulamento federais, o respeitável aresto recorrido violou a competência tributária do recorrente, ferindo a autonomia que lhe é assegurada pela letra *a*, inc. II, do art. 15 da Constituição Federal.

6. Opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1973. *Miguel Frauzino Pereira*, Procurador da República, substituto" (fls. 114-115).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Segundo ficou exposto no relatório, trata-se de executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuição de melhoria, proveniente da instalação de rede de iluminação pública. O acórdão recorrido, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação, deixou explícito:

"A contribuição de melhoria para ser *exigida* pela Unidade Administrativa que realizar a obra pública, está adstrita ao benefício resultante do empreendimento; e esse benefício deve ser calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência "a serem fixados em regulamentação", segundo provisão legal expressa (art. 3º do Decreto-lei nº 195/67).

Não é só o benefício resultante da obra que depende do critério normativo do regulamento; também a forma de impugnação do plano de obras e de seu rateio entre os imóveis beneficiados está adstrito às normas gerais, a serem disciplinadas pela União, em caráter exclusivo (art. 8º, XVII, *c*, da Constituição, combinado com art. 7º do Decreto-lei nº 195/67).

Ao que se informa nos autos, a cobrança da contribuição de melhoria tem sucedâneo no Código Tributário Municipal Lei nº 655, de 25.11.60, "em tudo conforme com a legislação que rege a espécie ou seja a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto-lei nº 195/67", como se afirmou na impugnação aos embargos (fls. 32); ora, como se viu, as normas gerais do tributo, de competência da União, dependem, ainda de regulamentação, na sua parte mais substancial, de sorte que a imposição fiscal não poderia prosperar, antes de baixado o regulamento" (fls. 95-96).

Portanto inexigível o tributo à falta de regulamentação da exclusiva competência do Governo Federal.

In casu, cuida-se de instalação de rede elétrica, a valorizar o imóvel do contribuinte. Dúvida não há de que ao município é dado o direito de instituir contribuição de melhoria, obedecido o disposto no art. 18, II, da Lei Magna, as regras insertas no Decreto-lei nº 195 de 24.2.67, e nos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional. Ademais, no caso, a contribuição de melhoria decorre da Lei Municipal nº 655 de 25.11.69, que atende às especificações da legislação federal. Não era de

se exigir que a unidade administrativa municipal ficasse na dependência do regulamento da unidade administrativa federal. Por isso, de modo acertado, concluiu o parecer do Procurador Miguel Frauzino Pereira:

"Assim, ao exigir que a cobrança do tributo pelo município venha a depender de lei ou regulamento federais, o respeitável aresto recorrido violou a competência tributária do recorrente, ferindo a autonomia que lhe é assegurada pela letra *a*, inc. II, do art. 15 da Constituição Federal" (fls. 115).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação e subsistente a penhora.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.278 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (Adv., Maurício Martucci). Espólio de Inácio Cipola (Adv., José Gilberto de Oliveira Souza).

Decisão: Pediu vista o Ministro Aliomar Baleeiro, após o voto do Relator conhecido do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: I O contribuinte impugna o lançamento de contribuição de melhoria exigida pelo município, alegando que este não cuidou de editar lei específica para a cobrança do tributo, não bastando, para a imposição, o dispositivo genérico do Código Tributário Municipal, que o instituiu. A cobrança decorre da instalação de iluminação pública. Citou-se Rui Cirne Lima (*Rev. Dir. Pub.* 10/269), que se inclina a crer que o Decreto-lei nº 195/67 depende de regulamentação, e argúi-se que o Decreto federal nº 64.655, de 6.6.69, criou o Grupo de Trabalho Interministerial para "estudar e propor regulamento sobre a cobrança da contribuição de melhoria."

II. A sentença entendeu que cada caso de C.M., que surgir deverá ser disciplinado por lei específica, tese contraditada por Hely Meirelles e José Afonso da Silva (*R.D.P.*, 16/362).

O v. ac. fls. 94 confirmou a sentença contrária ao município, por falta da regulamentação.

Daí o recurso extraordinário de Vargem Grande do Sul.

III. O relator, em. Ministro Djaci Falcão, concordando com a Procuradoria-Geral da República, conhece do recurso apenas pela letra *a* e dá provimento, considerando que a Lei municipal nº 655, de 25.11.69, atende às especificações da legislação federal (CTN, 81/2; Decreto-lei nº 195/67). E acrescenta que "não era de se exigir que a unidade administrativa municipal ficasse na dependência do regulamento da unidade administrativa federal."

IV. Parece-me também que o Decreto-lei nº 195/67 é auto-executável e, no caso, existe lei local, decretando a C.M. Acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.278 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (Adv., Maurício Martucci). Espólio de Inácio Cipola (Adv., José Gilberto de Oliveira Souza).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.